



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

Autorizam a transferência de verbas dentro dos capítulos 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 57 919.

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Liceus

Artigo 723.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 6 000 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros — Professores agregados de Religião e Moral e de serviço eventual dos grupos 1.º a 9.º e outro pessoal» + 6 000 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 1 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Agosto de 1960. — O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 29 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 815.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 22 221\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 8 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1960. — O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 29 de Julho último, autorizou, nos termos

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 8 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Direcção-Geral

Artigo 53.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea a) «Subsídios a escolas civis de pilotagem de aviões e de planadores e de para-quedaismo, a aeroclubes e a organizações civis (...)» — 10 000\$00

Para o n.º 6) «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 37 810, de 8 de Maio de 1950» + 10 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 22 de Julho último, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1960.— O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 57 919. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes para o tribunal pleno, *Elvira Pereira da Costa* e marido. Recorrido, *Manuel Alves Afonso*.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Manuel Alves Afonso, pretendendo ser judicialmente reconhecido como filho ilegítimo de *José Maria Soares* e porque fora registado como filho legítimo de *António Alves Afonso* e mulher, *Valentina Rosa Afonso*, principiou por propor, após o falecimento daquele *José Maria Soares*, acção de impugnação da filiação legítima.

Quase um ano depois, para evitar a extinção do prazo de proposição da acção de investigação de paternidade ilegítima que devia seguir-se, veio intentá-la no último dia desse prazo e antes de julgada a de impugnação de legitimidade.

Os réus alegaram o que chamaram «inviabilidade» da acção de investigação, por o artigo 40.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 não permitir que ela fosse recebida senão depois de passada em julgado sentença que declarasse não ser o investigador filho do matrimónio.

No saneador decidiu-se que a acção só seria «inviável» se a proposta acção de impugnação viesse a impropriedade. Por conseguinte, determinou-se a suspensão da instância até julgamento da impugnação.

Agravaram os réus *Elvira Pereira da Costa* e marido, *Júlio Pereira da Costa*, para a Relação e depois para o Supremo, mas sempre sem êxito.

O Supremo declarou inaplicável ao caso o citado artigo 40.º, entendendo-o exclusivamente respeitante à impugnação de legitimidade requerida pelo pai ou seus herdeiros, e não à requerida pelo próprio filho. Disse ainda:

Não pode, evidentemente, o filho estar circunscrito à acção de elisão da presunção de filiação legítima, a não ser no sentido de que só poderá prosseguir na acção de investigação depois de obtida decisão favorável naquela causa, pois não é lícito o reconhecimento do estado de filho ilegítimo enquanto existir o de filho legítimo.

O autor, nos presentes autos, precaveu-se, intentando a acção de impugnação . . . e, antes de esta se achar finda, requereu . . . a acção de investigação . . . Não tinha nisso qualquer impeditivo legal; mas a acção *havia* de ficar suspensa no despacho saneador; suspensa e não prejudicada pela coexistência das duas causas, esperando a decisão definitiva sobre a impugnação (artigo 284.º do Código de Processo Civil).

Aliás, essa decisão, com trânsito, existe actualmente, e no sentido da procedência da acção, passando o autor à condição de filho ilegítimo da atrás referida *Valentina Rosa Afonso*.

Daí trazem os agravantes o presente recurso para o tribunal pleno, alegando oposição com o Acórdão de

29 de Junho de 1954, publicado a p. 448 do n.º 43 do *Boletim do Ministério da Justiça*, cujo caso foi o seguinte:

Pendente acção de investigação de paternidade ilegítima, mostraram os réus que o autor estava registado como filho legítimo de outrem. Então o autor, por seu turno, fez prova de que intentara, no Brasil, acção tendente a invalidar esse registo e pediu que a instância fosse suspensa até julgamento de tal acção.

O juiz de 1.ª instância deferiu o pedido, mas a Relação mandou-o desatender.

O apontado acórdão de 1954 negou provimento a agravo desta decisão, declarando textualmente:

Dispõe-se no artigo 23.º, § 3.º, do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 que é expressamente proibida a perfilhação da pessoa que figura como filho legítimo de outrem, no respectivo registo de nascimento, enquanto a declaração desse estado não for cancelada por força de sentença judicial transitada em julgado.

Ora, se é expressamente proibida a perfilhação, é manifesto que não pode intentar-se acção de investigação de paternidade ilegítima enquanto estiver de pé o registo de nascimento em que o autor figura como filho legítimo.

Dessa proibição resulta que, junta aos autos a certidão de nascimento em que o autor figura como filho legítimo, nada obstava a que no saneador o Sr. Juiz julgasse a acção inviável. A acção não podia nem devia prosseguir. Isto resulta muito claramente do disposto no artigo 40.º do mesmo Decreto n.º 2, em que expressamente se dispõe que quando a mãe era inábil, pelo facto de estar casada com outrem nos primeiros 120 dias dos 300 que precedem o nascimento do filho ilegítimo, a acção de investigação de paternidade só poderá ser recebida em juízo quando uma sentença passada em julgado tiver declarado, nos termos dos artigos 10.º a 12.º, que o filho não é do matrimónio. A justa análise destas disposições legais impõe a inaplicabilidade do disposto no artigo 284.º do Código de Processo Civil.

A acção não podia ser recebida; e, recebida por não estar junta a certidão do nascimento em que o autor figura como filho legítimo, não pode continuar.

Segundo os recorrentes, a oposição estaria na diversidade das soluções dadas aos seguintes problemas:

O acórdão de 1954 decidiu que a acção de investigação de paternidade ilegítima, proposta por quem se encontra registado como filho legítimo, deve ser declarada inviável, *ex vi* do artigo 40.º do decreto de 1910; o acórdão actual interpretou por forma diferente este artigo e julgou que a acção era viável e podia ser intentada.

O acórdão de 1954 decidiu que, não devendo a acção ser recebida, a instância não podia ser suspensa, porque isso seria contrário aos artigos 23.º, § 3.º, e 40.º do decreto; o actual decidiu que devia suspender-se no saneador, para esperar a decisão da impugnação de legitimidade.

A secção prorunciou-se pela existência de oposição entre os dois acórdãos e em seguida alegaram as partes e deu parecer o Ministério Público.

Tanto este como o recorrido sustentam que não existe a dita oposição.

O recorrido alega que a oposição teria de verificar-se em matéria de decisão, e não entre os fundamentos ou razões de decidir, como é jurisprudência pacífica do